



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0135869-46.2020.6.05.8000
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, ATENÇÃO À SAÚDE E
INTERESSADO : BENEFÍCIOS
SEÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE
ASSUNTO : Aquisição de face shield. Dispensa de licitação. Lei 13979/2020

Parecer nº 1214743 / 2020 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos visando à análise da aquisição direta de protetor facial tipo *face shield*, reutilizáveis, "*com o intuito de prevenir contaminações pelo vírus no ambiente laboral*", para distribuição entre servidores, magistrados, promotores eleitorais, Membros do Tribunal e estagiários, todos convocados para a realização de serviço presencial "*durante o período da pandemia COVID-19*". Nesse contexto, informou a área solicitante que, segundo "*a Organização Mundial de Saúde – OMS, o uso destes equipamentos é uma das medidas de prevenção que pode limitar a propagação de certas doenças virais respiratórias, incluindo a COVID-19*" (doc. nº 1199283).

2. No trabalho da SEAQUI, foram consultados 78 (setenta e oito) fornecedores, sendo 10 (dez) os que ofertaram propostas (docs. nºs. 1205085, 1205096, 1205098, 1205103, 1205118, 1206024, 1208171, 1208174, 1208180, 1209436).

2.1. Após análise da documentação, a SEAQUI, mediante doc. nº 1211635, registrou que a empresa MANOEL URBANO JÚNIOR foi a vencedora da seleção. Assim, foram juntadas as certidões que demonstram a regularidade da vencedora (doc. nº 121635) e colheu-se a necessária *confirmação de proposta* (docs. nºs. 1211510 e 1211630), ratificando-se o valor e o quantitativo inicialmente ofertado à Administração (doc. nº. 1208174).

3. Através do doc. nº 1211909 a Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio (COMAP) prestou informações acerca da instrução processual e defendeu a compra do equipamento de proteção individual (EPI) com base no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 13979/2020, pontuando:

"5. Considerando o histórico deste Tribunal, informamos que já foram adquiridos materiais de proteção individual no corrente exercício por meio do SEI 0048429-12.2020.6.05.8000, no valor total de R\$17.087,70, e do PAD 1612/2020, no valor total de R\$5.799,90, diante da urgência requerida no fornecimento do material. Também foi realizada licitação por registro de preços para material de limpeza (SEI 0052085-11.2019.6.05.8000), englobando luvas e máscaras cirúrgicas, o qual já se encontrava em andamento, mas teve sua tramitação atrasada devido ao retorno para atualização de preços em virtude da alta causada pela pandemia.

5.1. À vista do exposto, e considerando que o material em apreço será distribuído entre os servidores, magistrados, promotores eleitorais, membros do Tribunal e estagiários convocados para a realização de serviço presencial durante o período de pandemia da COVID-19, e ainda, com o fim de afastar eventual fracionamento indevido de despesas, sugerimos a contratação com fulcro no art. 4º, §1º da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

4. Mediante doc. nº 1212743, foi assegurada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o breve Relatório.

5. De fato, a Lei nº 13.979/2020 trouxe uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário, e específica para o enfrentamento das emergências provocadas pela pandemia COVID-19. Vejamos:

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus".

5.1. Mas, ainda assim, exigirá planejamento, correta identificação da necessidade, definição da solução, dimensionamento da demanda, e ainda, a justificativa do preço.

5.2. Nesta linha, afirma Marçal Justen Filho¹:

"O art. 4º da Lei 13.979 instituiu uma hipótese específica de dispensa de licitação:

"Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

A Lei exige a pertinência da contratação com o atendimento da "emergência de saúde pública". Essa questão envolve dois desdobramentos. O primeiro se relaciona com o vínculo de pertinência entre a contratação e o atendimento, ainda que indireto, das necessidades relativas à pandemia. A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem.

O segundo se refere à questão da "emergência". A regra legal consagrou uma presunção absoluta de urgência na formalização da contratação. Não é preciso evidenciar o risco produzido pela demora na formalização da licitação. No entanto, afigura-se que alguma espécie de emergência deve existir para autorizar a dispensa. Um exemplo permite compreender a questão. O dispositivo legal não autoriza a dispensa de licitação para situação em que o efetivo fornecimento dos serviços ou produtos esteja previsto para ser executado em doze meses. Essa contratação não será adequada para enfrentar a emergência.

(...)

A contratação direta fundada no art. 4º da Lei 13.979 deve ser antecedida e acompanhada das providências destinadas a evidenciar a sua compatibilidade com os princípios norteadores da atividade administrativa. As características do caso concreto influenciam as soluções específicas a serem implementadas. Como regra geral, a Administração deverá adotar todas as cautelas para obter a contratação mais vantajosa possível, inclusive promovendo cotações de preços e produtos entre diversos fornecedores, mediante o uso dos recursos eletrônicos. Não se exige a aquisição do produto com o menor preço, se existirem justificativas para selecionar fornecedor diverso.

Mas é indispensável a formalização da contratação, com a indicação dos motivos que fundamentaram a escolha realizada".

6. *In casu*, julgamos que trata-se de demanda efetivamente relacionada à pandemia, vez que o item é um dos produtos largamente utilizados para a segurança, proteção e prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus, sendo pertinente a disponibilização do bem, pelo Tribunal, a todo o grupo que retornará às atividades presenciais.

6.1. O retorno ao trabalho presencial exige, a essa altura, uma rápida atuação da Administração, para garantir que isto ocorrerá com a maior segurança possível.

6.2. Sendo assim, entendemos que a presente aquisição enquadra-se como uma das medidas que visarão o combate à pandemia, sendo legítima a compra de forma direta, a embasar-se na nova hipótese de dispensa trazida pela Lei nº 13.979/2020.

6.2.1. Cabe dizer que, como regra, as contratações diretamente relacionadas à pandemia deverão ter como fundamento a hipótese prevista na Lei nº 13.979/2020, prestigiando-se, assim, o princípio da especialidade. A nova lei constitui norma específica e de aplicação limitada às medidas de combate à *COVID-19*, estando restrita ao tempo de duração da crise.

7. Pelo exposto, opinamos objetivamente pela aquisição direta do item em questão, com base no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 13979/2020, junto ao fornecedor que apresentou o menor preço para a Administração, conforme registros lançados nos autos.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

1JUSTEN FILHO, Marçal. *Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas*. Acesso em 22/08/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor**, em 23/08/2020, às 14:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1214743** e o código CRC **7CF0C477**.